

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2018/004644
RECORRENTE: ROBSON NEVES GONÇALVES
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - SIT
AUTO DE INFRAÇÃO: P000659525

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

EMENTA: Multa por infração ao Art. 203, Inciso V do CTB, por “Ultrapassar pela contramão outro veículo onde houver marcação viária longitudinal de divisão de fluxos opostos do tipo linha dupla contínua ou simples contínua amarela”. Recurso Conhecido e Provido.

Relatório

Trata-se de Recurso interposto por representante legal, com fundamento no Art. 203, Inciso V do CTB, por “Ultrapassar pela contramão outro veículo onde houver marcação viária longitudinal de divisão de fluxos opostos do tipo linha dupla contínua ou simples contínua amarela”, fragilizando a aceitação da multa aplicada na data de 24/07/2017 e expedida em 21/08/2017.

O Recorrente junta a documentação necessária à análise de suas argumentações, onde se verifica a plausibilidade das preleções. Requer o arquivamento do auto de infração e o seu registro julgado insubsistente, conforme art. 281, par. único e incisos do CTB.

É o relatório.

Voto

Superadas as questões de Ordem Processuais, no que pertine à tempestividade. Após detida análise dos autos, observa-se que embora a Notificação de Autuação de Infração (NAI), dirigida ao proprietário do veículo tenha sido expedida dentro do prazo legal, **verifico que no Relatório de Auto de Infração (Extrato), bem como na Notificação de Autuação de Infração (NAI), possui um erro de digitação, mais precisamente no campo 4.9 destinado ao (município) onde ocorreu a infração.** Embora o auto de infração tenha sido preenchido corretamente pelo agente de fiscalização, se referindo ao Município de Camaçari, nos documentos acima mencionados, encontra-se a descrição de que a infração ocorreu no Município de Camamu, fato alegado de forma precisa e objetiva pelo Recorrente.

Nesse sentido, verifico que as razões recursais atendem aos interesses legais do recorrente, que argumenta e pleiteia a insubsistência do auto infracional com argumentos em consonância com o corpo probatório constantes no Relatório de Auto de Infração e consequente Notificação de Auto de Infração (NAI) emitida/expedida pelo Órgão de Trânsito em **21/08/2017**, quando, desta forma e por estes motivos, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, dando-o por **PROVIDO, pelas razões ora expostas, julgando INSUBSISTENTE o Registro do Auto de Infração nº. P000659525** lavrado contra **ROBSON NEVES GONÇALVES**, determinando seu consequente arquivamento.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, dando-o por **PROVIDO, determinando o arquivamento do Auto de Infração nº. P000659525**, pelas razões de direito aqui expostas.

Este Acórdão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 23 de fevereiro de 2021.

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA– Presidente - Relator

Aldalice Amorim dos Santos -Membro Titular / SIT

Regina Helena S. dos Santos - Membro suplente em Exercício – DETRAN

José Anibal Cerqueira de Moura Fe – Membro Suplente em exercício – FETRABASE

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA– Secretário interino da JARI